

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.198-A, DE 2013 (Do Sr. Fernando Jordão)

Dispõe sobre a instalação de visor digital de velocidade nos ônibus interestaduais, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes pela rejeição (relator: DEP. MAURO LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As Empresas de transporte público interestadual ficam obrigadas a instalar dispositivo digital para visualização da velocidade nos ônibus interestaduais, pelos passageiros.

Art. 2º - O visor digital aqui tratado será instalado fora da cabine do motorista, de fácil visualização dos passageiros, durante todo o trajeto.

Art. 3º - Será disponibilizada ainda, ao lado do dispositivo mencionado, placa informativa com o número de telefone do Departamento de Estradas e Rodagem – DER, da Polícia Rodoviária Federal e da Empresa de Transporte, para fins de reclamação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo criar mecanismo que viabilize a identificação pelo consumidor passageiro da velocidade dos ônibus nas viagens interestaduais, fornecendo de imediato a possibilidade de se relatar a infração aos órgãos fiscalizadores competentes.

A segurança e os acidentes no transporte rodoviário estão ganhando importância nos últimos anos. Os custos econômicos dos acidentes e o impacto psicológico pela perda de vidas e seqüelas provocadas favoreceram a conscientização de diferentes setores da sociedade quanto à necessidade de abordagem e análise profunda deste tema.

Justifica-se a presente sugestão pelo aumento cada vez mais freqüente de abusos cometidos pelos motoristas nas viagens rodoviárias interestaduais, frente à impotência dos passageiros que colocados em risco, muitas vezes percebem que a velocidade do coletivo não é condizente com a da rodovia e não possuem nenhum mecanismo de proteção ou denúncia.

Sabe-se que a velocidade compatível com a segurança é descrita como aquela que permite ao motorista uma reação que evite atingir um obstáculo, um pedestre, um animal, ou outro veículo, facilitando uma manobra de emergência, quando necessária, como frear ou desviar do obstáculo.

O que ocorre comumente é que os motoristas dos ônibus interestaduais parecem dirigir como se não tivessem nem tacógrafo nem limite de velocidade fixado por lei.

O dispositivo ora apresentado proporcionará ao consumidor o registro das irregularidades, por qualquer meio, mesmo que de maneira visual, possibilitando até a parada do veículo nos postos rodoviários de fiscalização.

Ademais, o fácil acesso aos números dos órgãos fiscalizadores, além de contribuir de forma preventiva nos casos de excesso de velocidade, viabilizará ainda, reclamações no que tange a outras irregularidades cometidas, tais como, utilização inadequada dos itens de segurança obrigatórios pela Empresa, passageiros, motoristas, além de problemas técnicos no coletivo, paradas fora dos pontos, desrespeito a outras normas do trânsito, etc.

Não se pode olvidar ainda, que diante de tal medida repressiva, os motoristas certamente ficarão constrangidos em violar a lei diante de passageiros atentos, informados e munidos de medidas simples que podem evitar acidentes e preservar vidas.

Ante o exposto, aguarda o apoio no tocante à aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2013.

FERNANDO JORDÃO
Deputado Federal – PMDB/RJ

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - Relatório

A proposição que ora vem ao exame desta Comissão de Viação e Transportes pretende obrigar as empresas de transporte público interestadual a instalar, nos veículos utilizados para a prestação do serviço, dispositivo digital para visualização da velocidade. Tal dispositivo deve estar localizado fora da cabine do motorista, de forma que seja fácil sua visualização pelos passageiros, durante todo o trajeto da viagem. Obriga, também, a colocação, ao lado do dispositivo mencionado, de placa informativa com o número de telefone do Departamento de Estradas e Rodagem (DER), da Polícia Rodoviária Federal e da Empresa de Transporte, para fins de reclamação.

A proposta ainda prevê que as despesas decorrentes da aplicação da nova regra correrão por meio de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário. Determina que a exigência entre em vigor na data de publicação da lei que vier a se originar da proposta e estatui a revogação das disposições em contrário.

O autor defende sua iniciativa argumentando que ela cria mecanismo que viabiliza a identificação, pelo passageiro, da velocidade dos ônibus nas viagens interestaduais, fornecendo, de imediato, a possibilidade de se relatar a infração aos órgãos fiscalizadores competentes.

Depois desta Comissão de Viação e Transportes (CVT), a proposta deverá ser analisada, também, pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), quanto à adequação financeira e orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A tramitação se dá em rito ordinário e em caráter conclusivo.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

O grande número de acidentes envolvendo veículos do serviço de transporte coletivo interestadual de passageiros tem sido motivo de preocupação para a sociedade brasileira. A despeito da má qualidade das rodovias, fator que contribui para os sinistros, boa parte das ocorrências têm como origem a condução do veículo em velocidade não compatível com a sinalização local ou com as condições climáticas de momento.

Na ânsia de contribuir para a redução de acidentes e cuidando de aumentar a segurança dos passageiros usuários do referido serviço de transporte, alguns Parlamentares desta Casa têm dedicado atenção ao tema, propondo medidas semelhantes. É o caso do Projeto de Lei nº 2.152, de 2011, do Sr. Nelson Bornier, que trazia apenso o Projeto de Lei nº 2.559, de 2011, do Sr. Paulo Wagner, ambos com o mesmo objetivo perseguido pela presente iniciativa. As referidas propostas passaram recentemente pelo crivo deste órgão técnico, tendo recebido parecer pela rejeição.

O relator das duas proposições na CVT, Deputado Newton Cardoso, foi bastante didático em suas considerações, razão pela qual nos permitimos reproduzir, aqui, parte de seu parecer:

Mesmo que o condutor do veículo exceda a velocidade máxima permitida para a via (e supondo que o usuário saiba qual é esse limite imposto pela sinalização), a simples constatação do fato pelo usuário não implica na possibilidade de fiscalização por parte dos passageiros e na decorrente aplicação de penalidade. (...) O simples fato de um cidadão telefonar para o órgão fiscalizador e reportar a infração, ainda que ele possa apresentar uma foto do referido visor digital de velocidade, não é suficiente para que seja aplicada uma penalidade, pois o meio de comprovação não é reconhecido legalmente. Fosse assim, qualquer um de nós que testemunhasse um condutor de veículo avançando um sinal vermelho, falando ao celular ou estacionado irregularmente poderia relatar o fato à autoridade de trânsito e “ajudar” na fiscalização.

Devemos registrar, ainda, que os ônibus do serviço de transporte coletivo de passageiros são dotados, obrigatoriamente, de equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, popularmente conhecido como tacógrafo, nos termos do art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro. Esse equipamento permite a fiscalização das velocidades imprimidas pelos condutores no decorrer das viagens e são fundamentais para o esclarecimento da causa de acidentes. O fato de facilitar as perícias de acidentes é um dos motivos pelos quais o legislador decidiu exigir o tacógrafo como equipamento de segurança obrigatório dos ônibus, a par de o referido equipamento servir, também, para induzir o condutor a se manter dentro da velocidade máxima indicada pela sinalização, ao contrário do que alega o Autor em sua justificação.

Conclui-se, portanto, que a existência de um equipamento indicando a velocidade real dos veículos para os usuários é desnecessária tanto para inibir possíveis abusos (uma vez que já existe tacógrafo), como para permitir a fiscalização do ato infracional pelo cidadão (uma vez que ele não poderá tomar ações concretas a respeito de eventual infração cometida).

Diante do exposto, somos pela **rejeição**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.198, de 2013.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2013.

Deputado **Mauro Lopes**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.198/2013, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Jesus Rodrigues, Washington Reis e Diego Andrade - Vice-Presidentes, Ângelo Agnolin, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Fátima Pelaes, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Jaime Martins, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Mauro Mariani, Milton Monti, Newton Cardoso, Osvaldo Reis, Paulão, Pedro Fernandes, Rodrigo Maia, Vanderlei Macris, Zoinho, Arolde de Oliveira.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2014.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO